



Número: **0850577-68.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DANIEL BEZERRA DE ALMEIDA (AUTOR)</b>	<b>MANOEL SATURNINO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35437 504	14/10/2020 11:57	<a href="#">Petição Inicial (PDF)</a>	Petição Inicial
35437 918	14/10/2020 11:57	<a href="#">Petição Inicial - PDF</a>	Documento de Comprovação
35437 924	14/10/2020 11:57	<a href="#">DOC 02 - Cmprov. Residência</a>	Documento de Comprovação
35437 926	14/10/2020 11:57	<a href="#">DOC 03 - CPF-RG</a>	Documento de Identificação
35437 927	14/10/2020 11:57	<a href="#">DOC 04 - Identidade</a>	Documento de Identificação
35437 929	14/10/2020 11:57	<a href="#">DOC 05 - Registro</a>	Documento de Identificação
35437 935	14/10/2020 11:57	<a href="#">DOC 06 - Procuração e Dec. de Hipossuficiênci</a>	Documento de Comprovação
35437 940	14/10/2020 11:57	<a href="#">DOC 07 - Boletim de Ocorrência</a>	Documento de Comprovação
35437 942	14/10/2020 11:57	<a href="#">DOC 08 - Documento do Veículo</a>	Documento de Comprovação
35437 946	14/10/2020 11:57	<a href="#">DOC 09 - Negatória Administrativa</a>	Documento de Comprovação
35438 249	14/10/2020 11:57	<a href="#">DOC 10 - Laudo Médico</a>	Documento de Comprovação
35438 252	14/10/2020 11:57	<a href="#">DOC 11 - Atestado 2</a>	Documento de Comprovação
35438 255	14/10/2020 11:57	<a href="#">DOC 12 - Atestado 1</a>	Documento de Comprovação
35438 263	14/10/2020 11:57	<a href="#">DOC 13 - Ficha de Ambulatorial</a>	Documento de Comprovação
35639 761	27/10/2020 19:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

MM Juízo, segue em anexo petições e documentos em PDF.



Assinado eletronicamente por: MANOEL SATURNINO NETO - 14/10/2020 11:50:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101411503692600000033855938>  
Número do documento: 20101411503692600000033855938

Num. 35437504 - Pág. 1

**AO JUIZO DE DIREITO DA a CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

**DANIEL BEZERRA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, auxiliar técnico, portador da Cédula de Identidade nº 2837165, inscrito no CPF sob o nº 071.717.794-75, residente e domiciliado na Rua Alaiete Ribeiro de Araújo, nº 255, Bloco: C, Apto. 301, João Paulo II, CEP: 58076-653, João Pessoa/PB, endereço eletrônico para notificação: [daniel.granbell@yahoo.com.br](mailto:daniel.granbell@yahoo.com.br), por intermédio de seu advogado, abaixo assinado, vem perante este Juízo propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ: Nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua da Assembleia, nº 100, Andar 26, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20011-904, onde deverá ser citada para, querendo, responder aos termos da presente demanda, sob pena de revelia e confissão, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir:

**I - INICIALMENTE**

**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Antes de tudo, a parte promovente requer o benefício da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 c/c 99, do Código de Processo Civil, por se encontrar em situação econômica que não lhe permite pagar as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração em anexo.

O autor não é obrigado a declarar Imposto de Renda. Tal obrigação é compulsória a quem recebeu rendimentos tributáveis acima de 28.559,70 em 2019, por esse motivo não foi juntado aos autos IR do autor.

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

Tendo em vista a imprescindibilidade da produção pericial para elucidação do feito, assim como, o requerimento pela via administrativa sem a devida solução, a parte autora requer a **dispensa** da audiência de conciliação e mediação nos termos do Art. 334, § 5º, do CPC.

**DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA**

Importante realçar que o requerente **DANIEL BEZERRA DE ALMEIDA**, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou pela via administrativa receber o seguro DPVAT através da seguradora hora requerida, entretanto seu pedido foi negado,



sendo justificado que haveria uma **evolução sem sequela** e assim, **não** sendo comprovada a existência de invalidez permanente conforme demonstrado em documento anexado aos autos.

Ocorre excelência, que o laudo emitido pela **Dra. ROSANGELA MEDEIROS ESCOREL ALMEIDA CRM nº 3883 - PB**, não menciona à alegada evolução sem sequela, sendo **totalmente inverídicas** as justificativas colacionadas a negatória administrativa. Pois **na verdade**, o que se constatou **de acordo com o documento** emitido pela profissional acima citada, foi justamente o fato, verificado através de avaliação médica e exame de imagem que constou a **fratura de 5º metatarso esquerdo**, conforme mostra o citado laudo anexado ao processo.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial foi instruído com os seguintes documentos: Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos e documentos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal. Sendo acrescentado ao processo judicial procuração e declaração de hipossuficiência.

## II - DOS FATOS

O promovente, no dia 16/10/2019, por volta das 07h e 50min, sofreu acidente de trânsito, próximo ao estabelecimento comercial Projecta, no Bairro Renascer, Cabedelo/PB, quando se dirigia ao local de trabalho, conduzindo uma motocicleta Modelo, Honda/Biz, 110, Placa: OFZ - 9355.

O promovente caiu no solo e com ajuda de voluntários, chegou ao local de trabalho onde, mesmo com fortes dores voltou para sua casa, com o decorrer do tempo e não mais suportando as dores que se agrava, o hora requerente deu entrada no Complexo **Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity**, onde foi atendido e diagnosticado, com fratura de 5º metatarso esquerdo, (**CID: S 92.3**), conforme Laudo Médico e Atestados todos em anexo.

Por ocasião deste acidente foi feito um procedimento cirúrgico, conforme constatado em toda a documentação anexada, o que ainda assim foi negado pela via administrativa o seu pedido de indenização.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/07, asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Diante desses fatos, não restou ao requerente outra opção, se não valer-se da via judicial para concretização, do seu direito legalmente previsto, nas leis acima citadas.

## III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### A – DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.



**"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA –**

Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001).

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de forma que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

**B) DA AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Não há dúvidas no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.

**C) DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

No presente caso, se faz necessário a produção de **prova pericial, indispensável** à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico **especialista**, da confiança deste Douto Juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e assim imperiosos para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando que seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal. De acordo com esse entendimento, vejamos os entendimentos Jurisprudenciais:

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL  
Dcl no REsp 1251455 RS 2011/0096918-9 (STJ) Jurisprudência

•Data de publicação: 17/10/2011

**Ementa: SEGURO DPVAT . INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DE ATÉQUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.** 1. A indenização securitária do **DPVAT** decorrente de invalidez permanente deve corresponder a até quarenta salários mínimos, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



**Encontrado em:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. T4 - QUARTA TURMA REPDJe 17/10/2011 - 17/10/2011 LEG:FED LEI: 006194 ANO:1974 ART : 00003 LEG:FED MPR:000451 ANO:2008 LEG:FED LEI: 006194 ANO:1974 ART : 00003 EDcl no REsp 1246934 RS 2011/0074540-7 Decisão:02/08/2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDcl no REsp 1251455 RS 2011/0096918-9 (STJ) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no REsp 1344586 RS 2012/0196696-7 (STJ) Jurisprudência

•Data de publicação: 28/06/2013

**Ementa: SEGURO DPVAT . INVALIDEZ PERMANENTE.** INDENIZAÇÃO DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A indenização securitária do **DPVAT** decorrente de **invalidez permanente** deve corresponder a até quarenta salários mínimos, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de **seguro** de acidente suplementada. 2. Embargos de declaração rejeitados.  
**Encontrado em:** Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. T3 - TERCEIRA TURMA DJe 28/06/2013 - 28/6/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EDcl no AgRg no REsp 1344586 RS 2012/0196696-7 (STJ) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Com isso, como se vislumbra no presente caso em tela, o pagamento da indenização poderá ser realizado em seu patamar máximo, independente da verificação do grau da invalidez.

#### IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, e agasalhado pela legislação pertinente, devidamente comprovada a situação fática do instrumento probatório, vem requerer a este Juízo:

- A) A concessão da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 c/c 99, do Código de Processo Civil;
- B) A realização de perícia, através de **perito judicial**, com intuito da realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as **provas necessárias** para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.



C) A **CITAÇÃO** da parte requerida, na pessoa do seu representante legal, para no prazo apresentar defesa, sob pena dos efeitos da revelia;

D) Que seja intimada a parte autora através do seu procurador devidamente constituído, por meio do endereço eletrônico: [manoelsaturnino8@gmail.com](mailto:manoelsaturnino8@gmail.com);

E) Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar ao Promovente **o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482/07, acrescidos de juros e correção monetária desde a data do requerimento administrativo;

F) Que seja a promovida, **condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, na razão de 20%**, sobre o valor da causa corrigido.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito permitido, especialmente a documentação já acostada, bem como novos documentos e demais provas em direito permitido, o que de logo requerido fica.

Dá-se a presente causa, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que pede e espera **DEFERIMENTO**.

**Manoel Saturnino Neto  
OAB/PB Nº 27.833**



Assinado eletronicamente por: MANOEL SATURNINO NETO - 14/10/2020 11:50:38  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101411503834500000033856348>  
Número do documento: 20101411503834500000033856348

Num. 35437918 - Pág. 5



COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DA PARAIBA  
AVENIDA FELICIANO CIRNE - CAGEPA - 220 - JAGUARIBE JOAO PESSOA PB 58015-570  
CNPJ: 09.123.654/0001-87 - ISNC. ESTADUAL N° 160572029  
Informações e/ou Reclamações - Ligue 115

SEGUNDA VIA

CÓDIGO PARA  
DÉBITO AUTOMÁTICO  
07141809.1

Nº Documento: 20200971418091 ESCRITÓRIO JOAO PESSOA

VENCIMENTO  
24/09/2020

MATRÍCULA CLIENTE CPF/CNPJ:  
07141809.1 DANIEL BEZERRA DE ALMEIDA 071.XXX.XXX-XX

INSCRIÇÃO ENDEREÇO DO IMÓVEL FATURA  
001.025.091.0311.051 RUA ALIETE RIBEIRO DE ARAUJO, S/N - APTO 301 BL C - JOAO PAULO II JOAO 09/2020

RESPONSÁVEL ENDEREÇO PARA ENTREGA ÁGUA ESGOTO  
LIGADO POTENCIAL

ÚLTIMOS CONSUMOS				LEITURA	CONSUMO	CONSUMO/DIA			
08/2020	-	7	07/2020	-	ANTERIOR	ATUAL	(M <sup>3</sup> )	DIAS	(M <sup>3</sup> )
06/2020	-	5	05/2020	-	263	268	6	31	0,20
04/2020	-	6	03/2020	-	12/08/2020	12/09/2020	NºHm:	Y15N237280	
ECONOMIAS	CONS. POR ECONOMIA	COD. AUXILIAR		CONSUMO DO RATEIO -	1M3				
1	5	R	5315						

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E TARIFAS		CONSUMO POR FAIXA	VALOR R\$
AGUA			
RESIDENCIAL	001 UNIDADE		
CONSUMO DE AGUA		6 M3	37,91
ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT.	08/2020		0,75
JUROS DE MORA	08/2020		0,08
Valor aproximado dos tributos PIS e COFINS, Lei 12.741 de 2012. R\$ 5,71			
		TOTAL R\$	38,74

SENHORES USUARIOS, INFORMAMOS QUE DEVIDO A PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 (CORONAVIRUS) ESTAMOS DIRECIONANDO TODO ATENDIMENTO AO PUBLICO PARA OS CANAIS VIRTUAIS: CALL CENTER (115), REDES SOCIAIS E AGENCIA VIRTUAL (CAGEPA.PB.GOV.BR)

INFORMAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO 08/2020

Anexo 20 Portaria 05/2017 MS

Parâmetro	Vl. Médio	Parâmetro	Vl. Médio	Parâmetro	Vl. Médio	Parâmetro	Vl. Médio
Turbidez	0,10	Cor Aparente	6,20	Bact. Heterotróficas		Colif.Totais	
Cloro(mg/L)	2,10	P.H.	6,80	Colif.Termotolerantes			

VIA CLIENTE

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Emitido por: INTERNET

Emitido em: 20/09/2020



MATRÍCULA  
07141809.1

INSCRIÇÃO  
001.025.091.0311.051

FATURA  
09/2020

NÃO RECEBER APÓS  
30/09/2021

VENCIMENTO

24/09/2020

VALOR R\$

38,74

GRUPO: 145

FIRMA: 2

82600000000-8 38740010001-3 07141809101-4 09202070003-2

VIA CAGEPA



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA





Scanned by TapScanner



Assinado eletronicamente por: MANOEL SATURNINO NETO - 14/10/2020 11:50:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101411503962500000033856356>  
Número do documento: 20101411503962500000033856356

Num. 35437926 - Pág. 1



Scanned by TapScanner



Assinado eletronicamente por: MANOEL SATURNINO NETO - 14/10/2020 11:50:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101411504017100000033856357>  
Número do documento: 20101411504017100000033856357

Num. 35437927 - Pág. 1

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Estado da Pernambuco  
Município (ou Comarca) de S.S. do Umbuzeiro

Cartório de Zabelê

Janeley Nascimento da Silva  
Oficial do Registro Civil

## REGISTRO CIVIL

NASCIMENTO N.º 1.129

Certifico que às fls. 11 do livro N.º P-2 do Registro de nascimento foi feito hoje o  
nascimento de Daniel Bezerra de Almeida

nascido aos 16 de Junho de 1986 às 12 horas e 0 minutos  
Em flagrante de Monteiro

do sexo Masculino de cor branca filho  
de Rosângela Batista de Almeida  
e de Eclíte Bezerra de Almeida

sendo avós paternos Antônio Ferreira Gomes  
Maria Zilca de Almeida

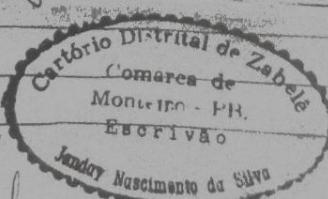
e maternos José Inácio Sobrinho  
Eclíte Bezerra de Lima

Foi declarante O pai do registrando  
e serviram de testemunhas Joá Saturnino Sobrinho e  
Antônio Ferreira Neves

### OBSERVAÇÕES:

O referido é verdade e dou fé.

Zabelê, 03 de Novembro de 1986  
Janeley Nascimento da Silva



## PROCURAÇÃO

**Outorgante:** DANIEL BEZERRA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, residente à Rua Alaiete Ribeiro de Araújo, nº 255, Bloco: C, Apto: 301, João Paulo II, João Pessoa/PB, CEP 58076-653, CPF 071.717.794-75, RG 2837165 SSP/PB.

**Outorgado:** MANOEL SATRUNINO NETO, OAB/PB 27.833, endereço profissional Rua Pastor Misael Jácome Cavalcante, nº 22, Apto: 401, Ernesto Geisel, João Pessoa/PB, Cep: 58075-010, endereço eletrônico: [manoelsatrunino8@gmail.com](mailto:manoelsatrunino8@gmail.com), a quem confere amplos poderes, para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia et extra" a fim de que possa defender os interesses e direitos do Outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o Outorgante seja autor ou reclamante, e defendendo-o quando for, réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação ou vice e versa, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, receber citação, receber e levantar alvarás, inclusive judiciais, requerer e receber certidões, inclusive de antecedentes criminais, nomear prepostos, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa, 28 de Setembro, de 2020.

*Daniel Bezerra de Almeida*  
DANIEL BEZERRA DE ALMEIDA  
CPF 071.717.794-75

**DECLARO**, para os devidos fins e firmado sob as penas da Lei, que me encontro em estado de pobreza legal, não podendo arcar com as custas e demais despesas do presente sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, na forma do arts. 98 e 99 do CPC.

João Pessoa, 28 de Setembro, de 2020.

*Daniel Bezerra de Almeida*  
DANIEL BEZERRA DE ALMEIDA  
CPF 071.717.794-75



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**  
**Nº 146860.01.2019.0.00.704**

A Delegacia Online CERTIFICA a requerimento escrito, via Internet, de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial nº 146860.01.2019.0.00.704 analisado pelo policial civil Bettowen Carvalho de Oliveira, matrícula 1560000 cujo teor passo a transcrever na íntegra: às 12:30 min do dia 24/10/2019, na Delegacia Online, **Daniel bezerra de Almeida**, nacionalidade Português(a), profissão Auxiliar técnico, nascido(a) em 16/06/1989, idade 30, estado civil Casado (a), de cor Branca, filho(a) de Edite bezerra de Almeida e Rumao Batista de Almeida, CPF 071.717.794-75, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Aliete Ribeiro de Araújo, nº 255, complemento Bl C Ap 301, bairro João Paulo II, na cidade de João Pessoa/PB. CEP: 58076653, telefone(s) 83988026569, registrou o seguinte:

**Dados do(s) Fato(s):**

Data/Hora do fato: 16/10/2019 07:50h; Tipificação: **Acidente de trânsito sem vítima**; Tipo do Local: Via Aberta; Local do Fato: Cabedelo, Renaiser Cabedelo, Cabedelo/PB.

**Veículo(s) Envolvido**

**(1) Veículo - Montadora:** Honda. Modelo: Honda/biz 110 t. Cor: Vermelha. Placa: OFZ-9355. Chassi: 9C.2J.C7000.H.R.403652.

**Condutor - Nome:** Daniel bezerra de Almeida. Telefone: 83988026569. Estado: Paraíba. Cidade: João Pessoa. Bairro: João Paulo II. Logradouro: João pessoa. Número: 255..

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

Queda de moto ao passar no buraco o peneu escorregou e perdi o controle.

Sendo o que havia a constar, cientificado o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Daniel Bezerra de Almeida  
Daniel Bezerra de Almeida

69FC46B2EE5F205D92D0D8769F628C3

Código de Controle

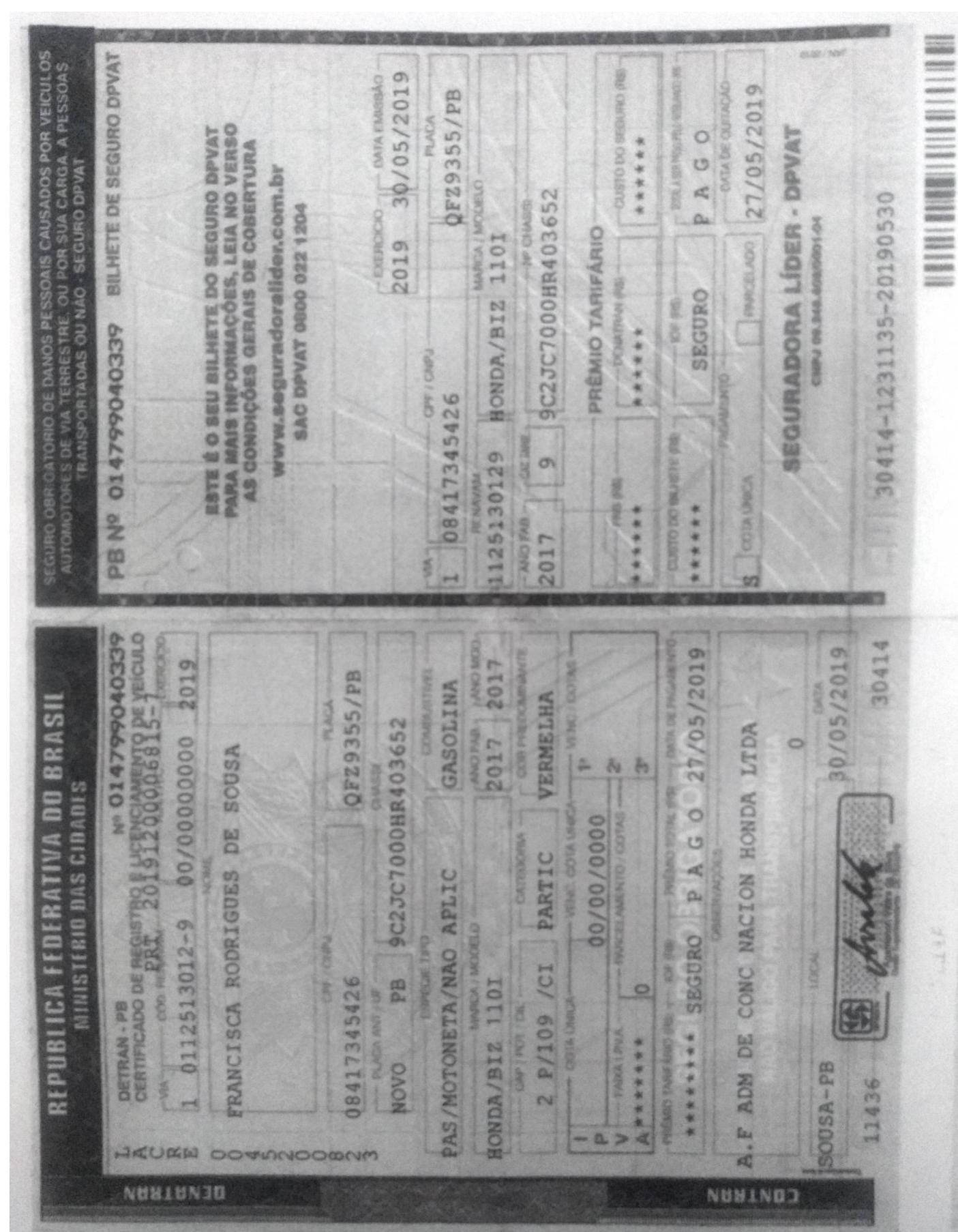
**ATENÇÃO:** Esse Boletim só é válido com a assinatura do declarante. A veracidade do mesmo pode ser checada no site da Delegacia Online através do código de controle. [www.delegaciaonline.pb.gov.br](http://www.delegaciaonline.pb.gov.br). Tel. (83) 3213-9053. E-mail: [delegaciaonline@seds.pb.gov.br](mailto:delegaciaonline@seds.pb.gov.br).



Nº 146860.01.2019.0.00.704 1/1

Scanned by TapScanner





Scanned by TapScanner



Assinado eletronicamente por: MANOEL SATURNINO NETO - 14/10/2020 11:50:43  
http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101411504307900000033856370  
Número do documento: 20101411504307900000033856370

Núm. 35437942 - Pág. 1



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 2020

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190715255      Vítima: DANIEL BEZERRA DE ALMEIDA

Data do Acidente: 16/10/2019      Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), DANIEL BEZERRA DE ALMEIDA

Após a análise dos documentos apresentados do pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes, que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.  
Realizado tratamento conservador, conforme documento médico, datado de 08/11/2019, emitido pelo Dr. ROSANGELA M.ESCOREL ALMEIDA CRM nº 3883 - PB, da Instituição HOSPITAL MANGABEIRA GOVERNADOR TARCISIO BURITY, que informa evolução sem sequela permanente e não sendo comprovada a existência de invalidez permanente.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você

Pag. 00099/00100 - carta\_31 - INVALIDEZ



00070050

Carta nº 15560253



Assinado eletronicamente por: MANOEL SATURNINO NETO - 14/10/2020 11:50:44  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101411504390300000033856374>  
Número do documento: 20101411504390300000033856374

Num. 35437946 - Pág. 1



## CERTIDÃO

Nº. 1867/2019

Atendendo solicitação de **DANIEL BEZERRA DE ALMEIDA** e acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha Ambulatorial Nº271233 pertencentes ao paciente que foi atendido dia 17/10/2019 às 11H47min, apresentando trauma em pé esquerdo.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de 5º metatarso esquerdo. Medicado e imobilizado.

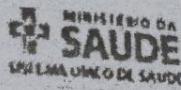
E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 08 de novembro de 2019  
Rosângela M. Escorel Almeida  
Médico Intensivista  
CRM 3883

Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 3883

Scanned by TapScanner





## ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Dra. Izor Bezerra de Almeida portador(a) da identidade RG \_\_\_\_\_, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às \_\_\_\_\_ horas, portador(a) da patologia CID-10 S92.2, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 15 (Quinze) dias, a partir desta data.

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)  
Dr. Thales Farias  
Cirurgião-Dentista - Especialista em Odontopediatria e Traumatologia  
CID-10: S92.2 - Ata de Internação  
Data: 17/11/19  
Local: Centro de Saúde de João Pessoa,

Dr. Thales Farias  
Cirurgião-Dentista - Especialista em Odontopediatria e Traumatologia  
CID-10: S92.2 - Ata de Internação  
Data: 17/11/19

## AUTORIZAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, autorizo o(a) Dr.(\*) \_\_\_\_\_, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1º VIA PACIENTE

2º VIA ANEXA AO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, 304, CEP 58050-364, Mangabeira II, João Pessoa - PB.



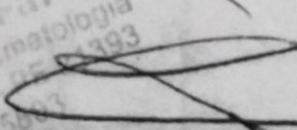


## ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Dairi Bezerra dos Anjos, portador(a) da identidade RG \_\_\_\_\_, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às \_\_\_\_\_ horas, portador(a) da patologia CID-10 S92.3, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 30 (Trinta) dias, a partir desta data.

João Pessoa,

17/10/14



Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

## AUTORIZAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, autorizo o(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE

2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-384, Mangabeira II, João Pessoa - PB.

Scanned by TapScanner



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA  
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY  
RUA: AGENTE FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N  
58056-384 JOAO PESSOA Fone: (83) 3214-1980  
FAX: ( ) - CNPJ:

Ficha Nr: 271233 Atd: Nao Regulad  
Data: 17/10/2019  
Hora: 11:47:26  
Repcionista: GISELLE ETELVINO DE AL  
Clinica: ORTOPEDIA

DADOS DO PACIENTE

Nome: DANIEL BEZERRA DE ALMEIDA

Num. de vezes atendido: 1

Nome Social: NAO INFORMADO CPF: 071.717.794-75

Num. Prontuario: 2019.10.001970

CNS: 706808222207527 Sexo: M IDENTIDADE: 2837165 Fone: 988026569

Natural: MONTEIRO/PB Data Nasc.: 16/06/1986 Id: 33 ano(s)

End.: RUA ALIETE RIBEIRO DE ARAUJO (LOT M NOVA), 255BL C AP 301

Bairro: JOAO PAULO II Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Mae: EDITE BEZERRA DE ALMEIDA

Pai: RUMAO BATISTA DE ALMEIDA

Raca: SEM INFORMACAO Etnia: SEM INFORMACAO

Estado Civil: CASADO(A)

Ocupação: AUXILIAR TECNICO SEM ESPECIFICACAO

INFORMACOES DE ENTRADA Escolaridade: SEGUNDO GRAU COMPLETO

Resp.: DANIEL BEZERRA DE ALMEIDA

Tel/Doc. Responsavel: 988026569 / IDENTIDADE: 2837165

Procedencia: RESIDENCIA

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: NAO

Vitima de violência por: NAO

[ ] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco: AMARELO

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

PA: FR:

[ ] Aparentemente Bem [ ] Grave

FC: TP:

[ ] Politraumatizado [ ] Convulsao

Peso: Altura:

[ ] Hemorragia [ ] Dispneia

Glicemia: IMC:

[ ] Diarreia [ ] Agitado

Circ. Abd: O2%:

[X] Regular [ ] Chocado

[ ] Vomito

Queixa Principal

Observacao

TRAUMA EM PE E

Historia - Exame Fisico - (hora do atendimento medico)

10:00 25/09/20

Diagnostico

| Conduta 030106006-1

TA = 50 MMH S/ PMS

030106010-0

Prescricao

| Horario da medicacao

Indumenta

Ortopedia e Traumatologia  
CRM 5804

Scanned by TapScanner





Poder Judiciário da Paraíba  
15ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0850577-68.2020.8.15.2001

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT ajuizada por DANIEL BEZERRA DE ALMEIDA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Analizando os autos, verifica-se que o Autor reside na Rua Alaiete Ribeiro de Araújo, nº 255, Bloco C, apro. 301, João Paulo II, João Pessoa - PB e que o acidente de trânsito ocorreu na cidade de Cabedelo – PB. Por sua vez, a Promovida está domiciliada no Rio de Janeiro/RJ.

O art. 100, parágrafo único, do CPC, dispõe que *“nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato”*.

Nesse contexto, a regra prevista no referido dispositivo legal, cuida de faculdade que visa a facilitar o acesso à justiça ao jurisdicionado, vítima do acidente; não impedindo, contudo, que o beneficiário da norma especial "abra mão" desta prerrogativa, ajuizando a ação no foro domicílio do réu (art. 94 do CPC).

Ou seja, trata-se de hipótese de competência concorrente.

Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL  
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.  
AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO  
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR  
VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT.  
DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO  
AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA  
AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO  
CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART.  
100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor

escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp nº 1.357.813 – Órgão Julgador: Segunda Seção – Relator: Min. Luís Felipe Salomão – Julgamento: 11.09.2013 – Publicação: 24.09.2013).

Neste mesmo sentido, o STJ editou a súmula nº 540, com o seguinte enunciado: “***Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu***”.

Sendo o Promovente residente no bairro João Paulo II, na comarca de João Pessoa - PB, vê-se que a competência para julgar e processar o feito é de uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Mangabeira. As Varas Regionais de Mangabeira, criadas pela LOJE, tiveram sua delimitação geográfica estabelecida pela Resolução da Presidência nº 55/2012. Transcrevo:

*Art. 1º. “A jurisdição das varas regionais e dos juizados especiais regionais mistos de Mangabeira será exercida nos limites territoriais dos bairros de Água Fria, Anatolia, Bancários, Barra de Gramame, Cidade dos Colibris, Costa do Sol, Cuiá, Ernesto Geisel, Funcionários II, Funcionários III e Funcionários IV, Grotão, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, João Paulo II, José Américo, Mangabeira, Muçumago, Paratibe, Penha, Planalto da Boa Esperança e Valentina Figueiredo, do Município de João Pessoa”. (destaquei)*

Apesar da utilização do critério geográfico para delimitação dos bairros que fazem parte da jurisdição das Varas Regionais de Mangabeira, as mesmas foram criadas tendo por finalidade uma melhor distribuição da justiça dentro da mesma comarca, detendo natureza de competência absoluta e não territorial.

Vejamos o seguinte julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR - AÇÃO DECLARATÓRIA - REMESSA DOS AUTOS À VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA - IRRESIGNAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - MANUTENÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.** - "As varas distritais foram fixadas visando a uma melhor distribuição da justiça dentro de uma mesma comarca, possuindo, portanto, natureza de competência absoluta, uma vez que foi fixada por critério funcional, sendo, destarte, improrrogável e inderrogável pela vontade das partes. Sendo assim, ainda na linha de entendimento perfilhado pelo parecer ministerial, restando demonstrado nos autos que o último domicílio do de cujus era no bairro dos Bancários em João Pessoa, a competência para processar e julgar a demanda é da 2ª

Vara Regional de Mangabeira (...)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 2008884220148150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. Em 25-03-2015) Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00015848920158150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 28-10-2015).

Assim, percebe-se que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, também podendo ser declinada de ofício, independente do requerimento de quaisquer das partes.

Ante o exposto, **DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste **Juízo** e, em consequência, determino a redistribuição da demanda para uma das Varas Cíveis do Fórum Regional de Mangabeira, o que faço ante aos argumentos acima expostos bem como com fundamento no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e art. 93 do CPC.

Redistribua-se, com urgência.

João Pessoa, 27 de outubro de 2020.

**Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires**

**Juiz de Direito**